

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 79-2019-08-30

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 79-2019-08-30

Objeto: Contratação de serviços de conectividade IP nas modalidades dedicado e ponto a ponto, suportando aplicações TCP/IP em IPv4 e IPv6.

IMPUGNANTE: CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, apresentou impugnação de forma tempestiva contra a publicação da Licitação Eletrônica 79-2019-08-30, referente Contratação de serviços de conectividade IP nas modalidades dedicado e ponto a ponto, suportando aplicações TCP/IP em IPv4 e IPv6).

2. DO PEDIDO

A impugnação completa encontra-se disponível no site www.licitacoes-e.com.br no campo documentos.

Em síntese, requer a impugnante que sejam analisados os pontos 8.2.2.9.3 e 8.2.2.9.4 do edital, detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório.



8.2.2.9.3. A comprovação da boa situação financeira do INTERESSADO será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior que 1, em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.2.2.9.4. As empresas deverão comprovar ainda possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta (valor que o proponente venha a apresentar na sua proposta após a etapa de lances), para o período de 12 meses.

Ademais, trazemos ainda os seguintes trechos da impugnação que resumem os argumentos utilizados pela empresa CENTURYLINK.

Mesmo sabendo que a Lei que rege o Edital em questão é a Lei 13.303/2016, como já explicitado, a Lei 8.666/93 é sempre aplicada subsidiariamente nos casos de licitações, tanto que a lei 13.303/2016 diz explicitamente em alguns momentos que deve-se usar a Lei 8.666/93, como é o caso do artigo 41 e do artigo 55, inciso III.

Nota-se que os subitens 8.2.2.9.3/8.2.2.9.4, trazem clara correlação com o artigo 31, § 3º e 4º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no Ato Convocatório, a Impugnante vem, com acatamento e respeito, requerer **SEJAM RETIFICADOS OS PONTOS DELINEADOS ACIMA,**

em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas ao objeto da licitação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que é entendimento sedimentado na BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS a não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

Deste modo, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 31, *caput* e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993, e, por conseguinte, da alternatividade entre capital mínimo e valor do patrimônio líquido como critérios exclusivos para aferição da capacidade econômica e financeira de um licitante.

Ainda, cabe informar que, diferentemente da Administração Pública Direta, que obedece ao princípio da legalidade estrita e, com isso, só pode fazer aquilo que a Lei determina, as Estatais, por estarem atuando no mercado, possuem maior grau de discricionariedade na sua atuação.

Nesse sentido, o legislador – obedecendo os ditames constitucionais –elaborou a Lei nº 13.303/2016, que concedeu maior liberdade de atuação para as empresas estatais, legando a elas a possibilidade de determinar procedimentos próprios, tais como critérios de avaliação de licitantes, desde que devidamente justificados e razoáveis.

Vejamos entendimento doutrinário corroborando para esse entendimento:

*“O objetivo previsto no art. 173, §1º, CRFB/1988 quando exigiu um estatuto jurídico foi de um tratamento diferenciado em relação à licitação e contratos das empresas estatais que explorem atividades econômicas de forma a **exigir um tratamento menos rígido, de modo que possuam uma maior flexibilidade gerencial.** Assim, possibilitaria uma atuação livre na competição de mercado com as demais empresas privadas, ou seja, aplicariam normas de licitação própria.”¹*

¹ Cristóvão, Fernanda Gonçalves. A LICITAÇÃO PREVISTA NA LEI 13.303/2016 APLICÁVEL ÀS EMPRESAS ESTATAIS QUE NÃO ATUAM EM REGIME DE CONCORRÊNCIA. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/FernandaGoncalvesCristovao.pdf. Último acesso em 30/09/2019.

Por fim, os requisitos impugnados têm amparo em posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber, **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário²**.”

Destarte, a **BB Tecnologia e Serviços**, pode adotar cumulativamente os critérios do ‘capital mínimo e valor do patrimônio líquido’, bem como outros que julgar pertinentes para assegurar a exequibilidade do objeto a ser contratado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação, porém não merecem prosperar os argumentos trazidos pela impugnante, no mérito, pelas razões supra colacionadas, razão pela qual devem ser julgadas **IMPROCEDENTES**.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2019.



Carlina Fernandes de Souza

Responsável pela Licitação

² BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 31) A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

• Art. 31, §5º) A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário.

• 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (...) 9.1.10.3 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;